



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722632/2011-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.320 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ASB PARTICIPAÇÕES SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. A mera irresignação de uma parte, quanto ao teor do julgado, não pode ser admitida, especialmente quando pretende dar aos embargos efeitos infringentes.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

JOEL MIYAZAKI- Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

A i. Procuradoria da Fazenda Nacional opõe Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em face de suposta omissão constante do Acórdão nº 3201001.174, da sessão de 29/01/2013, cuja ementa abaixo reproduzo:

ACÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

Em relação à matéria levada ao Poder Judiciário, cujo processo transitou em julgado, não há que se falar em alteração da coisa julgada, sendo soberana a decisão judicial, que deve ser prontamente observada pela Administração Pública Federal, nos seus exatos termos.

Recurso Provido.

Em síntese, a i. Procuradoria sustenta que a decisão transitada em julgado a favor da Recorrente enfrentou, apenas, a questão da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9718/98, vez que a contribuinte limitou-se a pleitear tal declaração e a reclamar da tributação de toda e qualquer receita, independente de sua classificação contábil.

Sendo assim, a i. Procuradoria argumenta que a decisão proferida no Mandado de Segurança deve ser entendida como afastando apenas as refeitas auferidas pela contribuinte que não sejam referentes às suas atividades próprias, estando o auto de infração em perfeita harmonia com a decisão judicial transitada em julgado a favor da Recorrente.

Este é o breve relato.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Em que pese a irresignação da i. Procuradoria, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no referido Acórdão, passível de ser sanada por meio da oposição dos Embargos de Declaração.

Com efeito, consoante fartamente explicitado no voto objeto dos presentes Embargos, a Recorrente possui decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de recolher a Cofins exclusivamente sobre as receitas de venda de mercadorias e de prestação de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

Sendo assim, ainda que possa ser objeto de questionamento o enquadramento de receitas financeiras como receitas operacionais de instituições financeiras para fins de incidência da Cofins, essa discussão não é oponível à Recorrente.

Por oportuno, verifique-se que a tese esposada pela i. Procuradoria é partilhada por esta Relatora, conforme consta de seu voto, abaixo parcialmente transcrito:

A receita operacional das instituições financeiras (como é o caso do contribuinte) é composta pelas contribuições e produto das aplicações financeiras, nos termos da Lei nº 9.718/98, artigo 3º caput e seus parágrafos 5º e 6º, sendo, portanto, irrelevante a referida declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

(...)

Pelos motivos acima expostos, sempre defendi que a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não aproveita às instituições financeiras.

(...)

(...) apesar de discordar da conclusão chegada pelos i. Desembargadores, nos autos daquele remédio processual, devo ressaltar que o mesmo concluiu que, no caso do contribuinte, a base de cálculo da Cofins deverá ser, exclusivamente, sobre a “venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços” e que, por esse motivo, “receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo da contribuição.”

Nada obstante (e em verdade), toda a problemática decorre da própria decisão judicial que, por jamais ter sido embargada ou recorrida, na esfera judicial, garantiu um direito singular à Recorrente que deve ser respeitada pela esfera administrativa:

Pessoalmente, entendo que essa interpretação sequer existe (posto que defendo a total inaplicabilidade da decisão do STF ao caso das instituições financeiras), mas devo concordar com o contribuinte no sentido de que qualquer divergência de entendimento não se aplicaria à mesma, em decorrência dos ditames da decisão judicial que lhe foi favorável (e que, ao que tudo indica, sequer foi objeto de recurso pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional).

Por todo o exposto, não há qualquer omissão no acórdão ora embargado, a ser sanado.

Feitas as considerações supra, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 24/07/2013 18:09:27.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 25/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 06/08/2013 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 25/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.11165.0PLU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5FC53E66A7DF36BCBC2D4432E64FEAC3F1F2256F